



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

## SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0031752/2021-58

Governador Valadares, 22 de junho de 2021.

**Procedência:** Despacho nº 153/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**Destinatário(s):** Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)**DESPACHO**

<b>Número de ordem:</b> 153/2021	<b>Data:</b> 22/06/2021
<b>Empreendedor:</b> CIPALAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS S.A	<b>CPF/CNPJ:</b> 06.943.259/0001-52
<b>Empreendimento:</b> CIPALAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 06.943.259/0003-14
<b>Processo Administrativo SIAM:</b> 11842/2008/008/2019	<b>Município:</b> Santana do Paraíso
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo SIAM Nº 11842/2008/008/2019	

<b>Equipe interdisciplinar:</b>	<b>MASP:</b>
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico	1.400.907-7
<b>De acordo:</b>	<b>MASP:</b>
Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3
<b>Destino:</b> Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)	

Sr. Superintendente Regional,

O empreendedor da CIPALAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA., CNPJ nº 06.943.259/0003-14, formalizou perante Órgão Ambiental o Processo Administrativo nº 11842/2008/008/2019, na data de 29/01/2019, solicitando Renovação de Licença de Operação (FOBI n.º 0831639/2018 B) para as atividades “B- 03-03-4 – Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial”. Capacidade Instalada de 470 t/dia, “ B-05-02-9 – Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas”. Área útil de 0,090 ha e “C-04-01-4 – Produção de substância químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira”. Área útil de 0,150 ha, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 3 – LAS/RAS. Tal processo objetiva a renovação da licença de operação corretiva nº 002/2015 (PA nº 11842/2008/004/2011) e Autorização Ambiental de Funcionamento nº 09112/2017 (PA nº 11842/2008/007/2017).

O empreendimento supracitado localiza-se na Rodovia BR 381, Km 200, S/Nº, Bairro Bom Sucesso, no Município de Santana do Paraíso/MG, CEP nº 35.179-000.

Cumpre-nos esclarecer que o empreendimento em tela passou por modificação/ampliação ao longo de sua operação, com inclusão de atividade regularizada por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento em 2017.

Por meio do OF/SUPRAM-LM n.º 325/2019, solicitou-se, ao empreendedor, a apresentação de nova caracterização do empreendimento e devida instrução processual, devido às divergências verificadas no FCE original e no RADA apresentado com relação à área útil do empreendimento, tendo sido informado dois valores diferentes de área útil no FCE e outro valor de área útil no RADA.

O empreendedor solicitou reunião com a equipe da SUPRAM/LM. A reunião foi realizada no dia 10/10/2019. Na ocasião, os representantes manifestaram-se de forma contrária à orientação dada pela equipe da SUPRAM/LM, informando que formalizaram consulta junto à DATEN e que aguardariam resposta para proceder com os cumprimentos das solicitações do ofício emitido.

A solicitação de nova caracterização teve atendimento tempestivo na data de 31/10/2019 (PROTOCOLO SIAM N.º 690637/2019). Após a retificação do FCE as atividades e parâmetros foram descritos da seguinte forma: B- 03-03-4 – Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial. Capacidade Instalada de 470 t/dia. B-05-02-9 – Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas. Área útil de 9,289 ha. C-04-01-4 – Produção de substância químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira. Área útil de 9,289 ha. Dessa forma, o empreendimento foi enquadrado em classe 4 – LAC1.

Ao analisar as novas informações prestadas, constatou-se que os parâmetros indicados no formulário divergiam daqueles regularizados na LOC e AAF (as quais se busca renovar).

Em 11/08/2020 foi realizada nova reunião por solicitação do representante do empreendimento onde foi informado que: há demanda para realocação da área de reserva legal do imóvel (ARL), no interior da qual algumas estruturas do empreendimento foram instaladas sem a prévia regularização; haverá outra ampliação do empreendimento no parâmetro de classificação (área útil); em razão dessa ampliação, será necessária autorização para intervenção ambiental.

Em 11/11/2020 foi realizada nova reunião por solicitação do empreendedor para esclarecimentos das tratativas da reunião anterior. Foram elencados nesta reunião duas possibilidades de regularização do empreendimento, as quais dependiam de formalização junto ao órgão ambiental. Entretanto, até a presente data, **não foi formalizado processo por parte do empreendedor**.

Nesse cenário, conforme descrito na Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019, tem-se que:

#### Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis.

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

### 3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Cabe ainda destacar o que aponta o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, onde aponta-se que:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a lei e o direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do direito administrativo.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas Instruções de Serviço do SISEMA vigentes, o que resulta por recomendar o arquivamento deste Processo Administrativo de RENLO, salvo juízo diverso, visto que a LOC n.<sup>º</sup> 002/2015 e a AAF nº 009112/2017, em fase de renovação atualmente, **não abarcam a totalidade das atividades e parâmetro em operação**. Destaca-se, ainda, por oportuno, a vedação legal de análise conjunta, num único processo administrativo, do pedido de renovação e de ampliação do empreendimento.

Nesse viés, deverá ser formalizado novo processo de licenciamento ambiental contemplando todas as atividades/parâmetros em operação, bem como pedido de autorização de intervenção ambiental e de realocação de reserva legal.

Diante do exposto, servimo-nos da presente papeleta de despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO nº **11842/2008/008/2019**, formalizado pelo empreendedor/empreendimento CIPALAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA, CNPJ n.<sup>º</sup> 06.943.259/0003-14 **por perda de objeto**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Registra-se a quitação de emolumentos respectivos à emissão do FOBI n.<sup>º</sup> 831639/2018 B, sendo que o empreendedor optou pela quitação integral dos custos de análise de licenciamento ambiental quando da formalização do processo (comprovante de pagamento anexado aos autos).

Depois da decisão de Vossa Senhoria deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

Neste caso, recomenda-se a remessa dos dados do processo administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 22/06/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Valadares Moura, Diretor(a)**, em 22/06/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**31162816** e o código CRC **89A3F302**.